

**PARECER Nº 107/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 44/2023**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

Por meio do projeto de lei em epígrafe, pretende o senhor Prefeito obter autorização legislativa para destinar recursos, a título de subvenções, para as entidades que especifica.

Consta do projeto que a concessão dos recursos fica condicionada às possibilidades financeiras do Município, além da observação, atendimento e cumprimento, pelos beneficiários, das normas que disciplinam essa espécie de despesa.

Ademais, a matéria prevê, ainda, que as entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento do plano de aplicação dos recursos.

Publicada no quadro de avisos em 10/10/2023, a proposição em exame foi encaminhada a esta Comissão, em conformidade com o disposto no art. 181, *caput*, do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 1º do art. 181, foi concedido prazo de 15 dias para a apresentação de emendas.

Nesse período, foram propostas 13 emendas, as quais foram recebidas pelo Presidente desta Comissão.

Encerrado o prazo de emendas, a matéria foi encaminhada a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, nos termos §4º do art. 181 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio do projeto de lei em exame, o Prefeito Municipal visa obter autorização desta Casa Legislativa para destinar recursos, a título de subvenções, para as entidades que especifica.

As subvenções sociais consistem na transferência de recursos a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. Configuram-se, fundamentalmente, como uma forma de incentivo financeiro do Poder Público para suplementação aos recursos de origem privada em áreas de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional em que o ente não atua diretamente por sua própria ação, com o objetivo de cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas<sup>1</sup>.

A destinação de recursos públicos para o setor privado deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal ( LRF).

---

<sup>1</sup> Processo [1141459](#) – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Deliberado em 8/11/2023.

Dispõe o referido artigo que:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, para que seja possível a destinação de recursos públicos para o setor privado, faz-se necessário que o Poder Público cumpra os seguintes requisitos:

- a)** primeiramente, ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicar as condições objetivas para tal procedimento.
- b)** em segundo lugar, observando as exigências estabelecidas na LDO, fazer constar o referido encargo na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em seus créditos adicionais;
- c)** por último, elaborar lei (ordinária) específica que autorize a destinação dos recursos.

Nesse sentido, quanto ao primeiro requisito, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.693, de 29 de junho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), estabelece, em seus artigos 20 e 21, as condições para inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, sem fins lucrativos.

No que tange ao segundo requisito, encontram-se inclusas no Projeto de Lei nº 43/2023, que “*estima a receita e fixa a despesa do Município de Arinos para o exercício financeiro de 2024*”, as dotações para cobrir as despesas com as subvenções em questão.

Por fim, em relação ao cumprimento do terceiro requisito, ressalte-se que este é justamente o objeto da matéria em exame, que é obter a autorização legislativa para destinação dos referidos recursos.

Portanto, observa-se que todos os requisitos previstos no art. 26 da LRF, para a destinação de recursos do Município para as entidades referenciadas no projeto em exame, foram atendidos.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria em exame, constata-se que esta é compatível com o planejamento orçamentário do Município, pois, conforme mencionado acima, os valores a serem destinados às entidades especificadas já se encontram devidamente consignados no projeto de lei orçamentária.

Ademais, é importante ressaltar que a concessão de tais subvenções ficará condicionada às possibilidades financeiras do Município (art. 2º da proposição).

## **Emendas Propostas**

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes emendas:

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Entidade</b>	<b>Valor</b>
01	Jean do C. Santana	APAE	R\$ 10.000,00
02	Jean do C. Santana	AMMAR	R\$ 10.000,00
03	Jean do C. Santana	Abrigo Frei Pio	R\$ 10.000,00
04	Valdo Tora	Abrigo Frei Pio	R\$ 20.398,00
05	Cleuber Michirra	AMMAR	R\$ 15.000,00
06	Cleuber Michirra	Abrigo Frei Pio	R\$ 30.398,00
07	Gilmar Vendedor	Abrigo Frei Pio	R\$ 10.000,00
08	Gilmar Vendedor	APAE	R\$ 25.000,00
09	Noraldino Durães	APAE	R\$ 20.000,00
10	Noraldino Durães	Abrigo Frei Pio	R\$ 10.000,00

11	William Professor	Abrigo Frei Pio	R\$ 45.398,00
12	Bertim Vargas	APAE	R\$ 20.000,00
13	Bertim Vargas	Abrigo Frei Pio	R\$ 20.000,00

Entendemos que todas essas emendas merecem aprovação, uma vez que objetivam aumentar o valor das subvenções destinadas as entidades que prestam relevantes serviços ao nosso Município.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2023 com as Emendas nºs 1 a 13.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR**

**Relator**